Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 816/XV/1.ª

"ALTERA O ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL"

«Artigo 2.º

Alteração ao Anexo da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro

Os artigos **2.º, 3.º. 5.º, 7.º, 10.º, 14.º a 17.º e 19.º a 21.º** do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

Cuidador Informal

1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se cuidador informal o **cuidador informal a tempo inteiro e o cuidador informal a tempo parcial**, nos termos dos números seguintes.

2 - Considera-se cuidador informal **a tempo inteiro, a pessoa que, com ou sem relação de parentesco, acompanha e cuida da pessoa cuidada de forma permanente e que não aufere qualquer remuneração proveniente de atividade profissional ou dos cuidados que presta à pessoa cuidada.**

3 - Considera-se cuidador informal **a tempo parcial**, **a pessoa que, com ou sem relação de parentesco, acompanha e cuida da pessoa cuidada acompanhando de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração proveniente de atividade profissional.**

4 – […].

Artigo 3.º

Pessoa cuidada

1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se pessoa cuidada quem necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, devidamente reconhecida através de declaração médica ou mediante avaliação dos Serviços de Verificação de Incapacidades do Instituto de Segurança Social, IP.

2 – Considera-se automático o reconhecimento da situação de dependência aos titulares do complemento por dependência e do subsídio por assistência de terceira pessoa.

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

Artigo 5.º

Direitos do Cuidador Informal

1- O cuidador informal, devidamente reconhecido, tem direito a:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) Usufruir de apoio psicológico, psicoterapêutico e psiquiátrico, que se deverá manter pelo prazo de 12 meses após a cessação do reconhecimento do estatuto de cuidador informal, sempre que se justifique, e após a morte da pessoa cuidada;

g) […];

h) Beneficiar do subsídio de apoio ao cuidador informal **a tempo inteiro,** nos termos previstos neste Estatuto;

i) Conciliar a prestação de cuidados com a vida profissional, no caso de cuidador informal **a tempo parcial;**

j) […];

k) […];

l) Ver reconhecida a carreira contributiva com a contabilização dos anos de prestação de cuidados informais para efeitos de pensão de velhice.

2- Para concretização do disposto na alínea g) do número anterior, referente ao descanso cuidador informal, o cuidador tem direito a um período de descanso que corresponde, no mínimo, a 60 dias, seguidos ou interpolados, por cada ano civil, garantidos através da prestação de cuidados profissionais financiados pelo Estado.

Artigo 7.º

Medidas de Apoio ao Cuidador Informal

1 – O cuidador informal pode beneficiar das seguintes medidas de apoio:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […].

2 – […].

3 – […].

4 - O cuidador informal **a tempo inteiro** pode, ainda, beneficiar das seguintes medidas:

a) Subsídio de apoio ao cuidador informal **a tempo inteiro,** a atribuir pelo subsistema de solidariedade ~~mediante condição de recursos~~;

b) Majoração do subsídio a que se refere a alínea anterior nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, a atribuir pelo subsistema de solidariedade ~~mediante condição de recursos~~**;**

c) […];

d) […].

5 - O cuidador informal a **tempo parcial** pode, ainda, beneficiar de medidas que promovam a conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, nos termos a definir na lei.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior**,** relativamente **aos cuidadores informais a tempo parcial e que desenvolvam atividade profissional a tempo parcial, há lugar a registo adicional de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por valor igual ao das remunerações registadas a título de trabalho a tempo parcial efetivamente prestado,** com o limite do valor da remuneração média registada a título de trabalho a tempo completo, mediante comunicação do facto, por parte do trabalhador, à instituição de segurança social que o abranja, nos termos a definir em diploma próprio.

7 - Nas situações em que haja cessação da atividade profissional por parte do cuidador informal **a tempo inteiro,** e quando não haja reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego, há lugar ao registo por equivalência à entrada de contribuições pelo período máximo de concessão do subsídio de desemprego aplicável ao seu escalão etário, nos termos do regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

8 – […].

9 – […].

10 – […].

11 - Na medida de apoio ao cuidador informal, com o objetivo específico de assegurar o seu descanso**, o utente fica dispensado de qualquer pagamento nas unidades de internamento da RNCCI, assim como nas respostas sociais de lar residencial e serviço de apoio domiciliário.**

12 – […].

Artigo 10.º

Atribuição

1 - Ao cuidador informal **a tempo inteiro** pode ser reconhecido o direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal, a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º.~~, mediante condição de recursos~~.

2 - O subsídio de apoio ao cuidador informal **a tempo inteiro** é uma prestação do subsistema de solidariedade.

3 – O subsídio de apoio ao cuidador informal não depende da verificação da mesma morada fiscal do cuidador e da pessoa cuidada e é cumulável com a pensão de velhice.

Artigo 12.º

Composição e rendimento relevante do agregado familiar

[Revogar].

Artigo 13.º

Condição de recursos

[Revogar].

Artigo 14.º

Montante do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo inteiro

1 – O montante do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo inteiro situar-se-á entre o valor do indexante dos apoios sociais e a retribuição mínima mensal garantida, sendo fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

2 – […].

3 – [Revogar].

Artigo 15.º

Início do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo inteiro

O subsídio de apoio ao cuidador informal **a tempo inteiro** é devido a partir da data da apresentação do requerimento, devidamente instruído, junto dos serviços competentes da segurança social.

Artigo 16.º

Suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo inteiro

1 – […].

2 – […].

3 - A suspensão prevista no número anterior não se verifica nas situações em que a pessoa cuidada for menor e desde que o cuidador informal **a tempo inteiro** mantenha um acompanhamento permanente**, bem como nas situações que visem assegurar o descanso do cuidador informal.**

4 – […].

Artigo 17.º

Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

1 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal **a tempo inteiro** cessa nas seguintes situações:

a) […];

b) Cessação da vivência em comunhão de habitação entre a pessoa cuidada e o cuidador, **com exceção dos períodos de descanso assegurados ao cuidador;**

c) […];

d) Três meses decorridos da morte da pessoa cuidada;

e) […];

f) […];

g) O cuidador informal passar a receber prestações de desemprego.

2 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal **a tempo inteiro** cessa ainda quando a sua suspensão, nos termos do artigo anterior, ocorra por período superior a 6 meses.

3 - A cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal **a tempo inteiro** implica a cessação automática do reconhecimento previsto no artigo 4.º

Artigo 19.º

Entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal a tempo completo

O ISS é a entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal **a tempo inteiro** e da respetiva majoração, quando aplicável.

Artigo 20.º

Regime de seguro social voluntário

1 - O cuidador informal a **tempo inteiro** pode beneficiar do regime de seguro social voluntário, nos termos e nas condições previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a prova da condição de cuidador informal **a tempo inteiro** é verificada oficiosamente pelos serviços competentes da Segurança Social.

3- Para contabilização da carreira contributiva do cuidador informal a tempo inteiro, o cuidador informal pode, nos seis meses seguintes à atribuição do estatuto de cuidador informal, apresentar junto do ISS, I.P., declaração médica que ateste a data de início dos cuidados por si prestados, devendo ser considerado tal período na respetiva carreira contributiva, num máximo de 10 anos.

Artigo 21.º

Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal

1 - O cuidador informal **a tempo inteiro,** devidamente reconhecido, que tenha prestado cuidados por período igual ou superior a 25 meses, é equiparado a desempregado de muito longa duração para efeitos de acesso à medida de incentivo à contratação prevista no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 – […].

3 – […].”.

Artigo 2.º-A

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, os artigos 12.º e 13.º, e o n.º 3 do artigo 14.º, todos do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.».

Assembleia da República, 08 de janeiro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,